

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2005.

À
CDL's MINEIRAS

Ref.: Parecer Enunciado Cível 76 dos Juizados Especiais Cíveis

Prezados Senhores,

A FCDL-MG por meio de sua Assessoria Jurídica têm recebido solicitações de esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao Enunciado Cível 76 dos Juizados Especiais Cíveis.

Para tanto, vimos formalmente discorrer sobre os aspectos jurídicos que envolvem o Enunciado 76 Cível dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente sobre a possibilidade das certidões serem incluídas no SPC conforme dispõe o enunciado citado, e, ainda demais informações que envolvem citado normativo.

O Enunciado 76 Cível dos Juizados Especiais Cíveis dispõe, *verbis*:

Enunciado 76 – Substitui o Enunciado 55 – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida, para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. (grifos nossos)

Impende lembrar cronologicamente que o Enunciado 55 acima citado foi substituído pelo Enunciado 61 e, estes, pelo Enunciado 76, senão veja-se:

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MINAS GERAIS

Enunciado 55 - A pedido do exequente, o Juizado Especial poderá expedir certidão da dívida exequenda, para protesto, no caso de devedor insolvente. (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 76) (grifos nossos)

Enunciado 61- No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e\ ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA , sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão do Enunciado 76 – XII Encontro/MS) (grifos nossos).

A décima sexta edição do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, que ocorre anualmente entre coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, retirou a possibilidade de se protestar a certidão de dívida no Cartório de Protestos e manteve o entendimento de que referida certidão poderia ser registrada no SPC e ou SERASA.

A intenção dos Coordenadores dos Juizados ao uniformizar por meio de Enunciados os entendimentos sobre assuntos que mais afetam questões técnicas ou legais de uma universalidade de pessoas prende-se a necessidade de criar uma norma geral de conduta comum a todos os Juizados do país, em vista das peculiaridades existentes em cada Município, área de atuação dos mesmos, para melhor desenvolvimento dos trabalhos destes Juizados.

Claro é que, estes enunciados por vezes têm sido alterados e até cancelados adequando-se a constante mudança ocorrida na legislação processual, material e dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, possibilitando melhor acesso à Justiça, e alcançando assim a pacificação social, escopo maior do Poder Judiciário.

Ressalte-se porém, que algumas normas, encontram um limite para sua aplicação, quer pela hierarquia da leis, quer pela interpretação literal, extensiva ou restritiva da norma, quer pela competência em razão da matéria, local, etc., ou ainda pelos limites impostos pelas demais normas vigentes que podem ou não conflitar com a mesma.

Nesse sentido, uma norma pública não pode impor uma norma de conduta com obrigação de fazer a um ente privado, intervindo diretamente em sua atividade, salvo se a lei assim expressamente permite ou se houver competência legal para fazê-lo.

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MINAS GERAIS

É que, ao normatizar por meio de Enunciados, o FONAJE em alguns desses enunciados impôs normas de conduta com obrigação de fazer permitindo a terceiros não participantes desta relação jurídica uma faculdade legal.

A princípio não há qualquer problema na imputação de obrigação a terceiros por meio de um enunciado, como várias normas assim são criadas, salvo se esta norma encontra um limite legal para seu cumprimento como norma de conduta como já assinalado supra.

É o que ocorre com o Enunciado 76 Cível dos Juizados Especiais ao facultar ao exequente, credor da dívida, a possibilidade do mesmo inscrever a certidão do débito em bancos de dados como o SPC e ou SERASA.

Sabemos que o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito não é uma pessoa jurídica, ao contrário do SERASA, mas simples denominação de um banco de dados cuja sigla é de propriedade da CNDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas que outorga as respectivas CDL's constituídas em seus Municípios, o direito de uso da referida marca conforme prevê o Estatuto Social desta entidade.

O SPC como banco de dados surgiu há 50 anos visando proporcionar mais segurança nas operações empresariais (comerciais) no momento da concessão de crédito ao consumidor (cliente), sendo atualmente considerada pela importância que exerce no desenvolvimento da atividade econômica do país, como entidade de caráter público, consoante artigo 43, Parágrafo 4º da Lei nº8.078/90 - CDC.

Neste ínterim, o SPC como banco de dados desenvolveu procedimentos e normas oriundos da prática construída nestes 50 anos de sua existência, visando proporcionar a empresários e consumidores regras salutares e coerentes, de acordo com as normas então vigentes.

Somente em 1990 com a vigência da Lei nº8.078/90 é que, pela primeira vez, nosso sistema jurídico contemplou normas específicas para a regulamentação dos bancos de dados cadastrais de relação de consumo, passando os SPC's, SERASA's etc a recepcionar em seus regulamentos, as normas e princípios do CDC, bem como os princípios constitucionais informadores dos bancos de dados.

Posteriormente, a Lei do *Habeas data*, Portarias da Secretaria de Direito Econômico - MJ e demais normas foram paulatinamente complementando as normas e procedimentos existentes sobre bancos de dados auxiliando na interpretação do CDC e dos princípios constitucionais citados.

Os princípios do sigilo, da privacidade, do acesso a informação, e as normas de prescrição e de manutenção das informações nos bancos de dados foram observados na construção do Regulamento do SPC das CDL's, observando-se também os respectivos Estatutos Sociais destas associações civis, responsáveis por manter e gerenciar este banco de dados.

Assim, ao conter normas próprias para seu funcionamento, funcionalidade e administração, de acordo com as normas e princípios já citados, o Enunciado Cível 76 dos Juizados Especiais encontrou um limite legal para sua aplicação por mencionar terceiro alheio a esta relação e não obrigado a conhecer ou cumprir o Estatuto Social, Regimento de SPC, Contrato de Adesão/filiação, cujas normas administrativas e de operacionalização são próprias deste banco de dados e de seus associados.

Ao analisar o Enunciado 76 Cível é razoável deduzir que a intenção dos Coordenadores, ao facultar ao credor a possibilidade de inscrever a certidão do débito no SPC e/ou SERASA, perfaz-se pela vontade de se impor uma sanção ao devedor que, mesmo frente a uma demanda judicial, mantém-se inadimplente não pagando espontaneamente a dívida de sua responsabilidade. No velho trocadilho, o credor ganha, mas não leva. O registro da certidão no SPC seria um mecanismo de sanção e até de coação ao devedor inadimplente.

Tal premissa é louvável, na medida em que ao permitir o registro de uma certidão de dívida no SPC, estar-se-ia alcançando um dos objetivos pelo qual o SPC foi criado, qual seja, possibilitar mais segurança no momento da concessão do crédito pelos empresários a seus clientes (consumidores) evitando contumaz inadimplência por aquele devedor.

Ocorre que, como dito acima, esta prerrogativa conferida ao credor (exequente) encontra um limite legal, estabelecido no Regulamento do SPC e Estatuto Social da CDL e demais normas legais que compõe o universo dos bancos de dados.

É que, o Enunciado não pode dispor de um direito conferido apenas e privativamente aquele a quem compete registrar, cancelar e consultar o banco de dados, permitindo tal prerrogativa a um terceiro alheio a esta relação jurídica. Aquele, denominado pelas CDL's como sócio e ou associado, ao firmar contrato de filiação ou adesão à CDL o faz ciente das obrigações constantes no Estatuto Social de cumprir as obrigações decorrentes da legislação em vigor, especialmente o CDC e Regulamento do SPC.

O próprio Regulamento do SPC expressamente enumera as categorias que podem utilizar e aderir às CDL's para utilização do SPC na modalidade registro, sendo estas, as empresas mercantis, prestadoras de serviços, instituições financeiras e profissionais liberais, principais entes que concedem crédito. Tal prerrogativa, como dito, impõe-lhes obrigações, inclusive quanto a erros decorrentes da má utilização do SPC ou de seu uso indevido.

Cediço lembrar que o Regulamento do SPC traz também norma expressa quanto a exclusiva responsabilidade do associado ou sócio pelo registro e cancelamento do débito no SPC, sendo as CDL's meras armazenadoras de informações e gerenciadoras das informações por aqueles prestados, mantendo-as de forma sigilosa e privativa.

Ademais, caso as CDL's permitissem a terceiros o uso do SPC, outros problemas de ordem operacional, financeira e jurídicas viriam a tona, tais como a quem imputar a responsabilidade na comunicação do registro e da cobrança da carta emitida, quem assinaria a ficha de registro e de cancelamento, a assinatura do responsável legal, dentre outros.

Assim, quando o Poder Judiciário solicita que uma pessoa física ou jurídica leve a certidão referida no Enunciado Cível 76 ao SPC visando registrá-la no banco de dados, ou mesmo, quando o próprio Poder Judiciário determina ao banco de dados o registro daquela certidão, ocorre a impossibilidade jurídica de cumprir a ordem judicial, bem como o pedido da pessoa física e/ou jurídica pelos fatos supra expostos, senão veja-se:

Uma porque, não é possível conferir a terceiros, que não tem qualquer relação jurídica com a CDL/SPC, a possibilidade de utilização do banco de dados de SPC, porque tais atividades - registro e cancelamento de débito -, são privativas daqueles que se associam às entidades mantenedoras deste banco de dados;

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MINAS GERAIS

Segundo porque, não há como responsabilizar terceiros ou o próprio Poder Judiciário em caso de adimplemento por parte do devedor/executado, imputando aos mesmos a responsabilidade do cancelamento deste débito junto ao SPC, por não estarem obrigados legal ou contratualmente ao cumprimento do Regulamento do SPC, do Estatuto Social, e demais normas, pois aqueles não são associados as CDL's;

Terceiro porque, sendo as atividades de registro e cancelamento privativas dos associados, ao permitir a participação de terceiros estranhos a esta relação jurídica, perder-se-ia a própria credibilidade do banco de dados, conquistada durante décadas, e considerada hoje por sua importância no desenvolvimento das atividades econômicas, como entidades de caráter público.

Assim, tendo em vista todo o exposto, entendemos não ser possível a terceiros, não associados às CDLs, ou ao próprio Poder Judiciário que solicitem ou determinem a inserção das certidões a que se refere o Enunciado Cível 76 dos Juizados Especiais no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Esta possibilidade fica adstrita as empresas associadas, dentro da competência conferida pelos Juizados as micro empresas, para utilizarem da prerrogativa legal conferida pelo Enunciado Cível 76 para registrarem referidas certidões no SPC.

SME é o parecer.

SARA TOSHIE SATO
Assessora Jurídica